

# As obrigações alimentares no Direito Internacional Privado da União Europeia

Rui Manuel Moura Ramos

1. Introdução. 2. Competência. 3. Lei aplicável. 4. Reconhecimento, força executória e execução das decisões. 5. Outras disposições. 6. Conclusão.

## 1. Introdução.

Com a publicação do Regulamento (CE) N.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares<sup>1</sup>, a ordem jurídica da União Europeia passou

---

1 Vide o *JOUE*, L, 7, de 10 de Janeiro de 2009, p. 1-21. Sobre este acto, cfr. Christian Kohler/Walter Pintens, "Entwicklungen im europaischen Familien- und Erbrecht" 56 *FamRZ* (2009), p. 1529-1534 (1529-1531), Rosario Espinosa Calabuig, "Las obligaciones alimenticias hacia el menor y su relación con la responsabilidad parental : los reglamentos 4/2009 y 2201/2003", in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico), Milano, 2009, Cedam, p. 51-110, Iliaria Viarengo, "Il recupero dei crediti alimentari nel diritto comunitario ; il regolamento 4/2009", *ibidem*, p. 111-124, Fausto Pocar/Iliaria Viarengo, "Il regolamento (CE) n. 4/2009 in materia di obbligazioni alimentari", 45 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2009), p. 805-828, Paul Beaumont, "International Family Law in Europe – The Maintenance Project, The Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity", *RebelsZ* 73 (2009), p. 509-546, Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, "Aliments sans frontières. Le règlement CE n.º 4/2009 du 18 décembre 2008 relatif à la compétence, la loi applicable, la reconnaissance et l'exécution des décisions et la coopération en matière d'obligations alimentaires", *Rev. crit. DIP* 99 (2010), p. 457-484, Peter Gruber, "Die neue EG-Unterhaltsverordnung", 30 *IPRax* (2010), p. 128-139, Philip Bremner, "International Child Maintenance in Europe", in *The future of family property in Europe* (edited by Katharina Boele-Woelki/Jo Miles/Jeans M. Scherpe), Cambridge, 2011, Intersentia, p. 407-420, Alegria Borràs, "The limit on proceedings in maintenance claims: an example of the compatibility between the European instruments and the 2007 Hague Convention", *International Family Law*, March 2012, p. 110-113, Frédéric Ferrand, "The Council Regulation (EC) N.º 4/2009 of 18 December 2008 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition and Enforcement of Decisions and Cooperation in matters relating to maintenance obligations", in *Latest Developments in EU Private*

a compreender regras próprias aplicáveis em matéria de alimentos nas relações plurilocalizadas. Este instrumento, seguindo uma metodologia que já havia sido observada quando da aprovação do regulamento relativo aos processos de insolvência<sup>2</sup>, e que seria depois também ob-

---

*International Law* [Beatriz Campuzano Díaz, Marcin Czepelak, Andrés Rodríguez Benot and Ángeles Rodríguez Vázquez (eds)], Cambridge, 2011, Intersentia, p. 83-112, Alexandra Douga/Vassiliki Koumpli, "Cross-border maintenance obligations in Europe: the EU Maintenance Regulation", in *Mélanges en l'honneur de Spyridon V. Vrellis*, Athens, 2014, Nomiki Bibliothiki, p. 239-250, Geraldo Rocha Ribeiro, "A obrigação de alimentos devidos a menores nas relações transfronteiriças : uma primeira abordagem ao regulamento (CE) N.º 4/2009 e ao protocolo da Haia de 2007", 10 *Lex Familiae* (2013), N.º 20, p. 83-114, e Éric Fongaro, "Le droit européen des obligations alimentaires", 21 *Revue des Affaires Européennes* (2014), p. 357-365. E, para os seus antecedentes, vejam-se o Livro Verde sobre as obrigações alimentares, apresentado pela Comissão em 15 de Abril de 2004 [COM(2004) 254 final], e Michael Hellner, "The Maintenance Regulation: A critical assessment of the Commission's proposal", in *European Challenges in Contemporary Family Law* [Katharina Boele-Woelki and Tone Sverdrup (eds)], Antwerp, 2008, Intersentia, p. 343-378.

2 Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, in *JOCE*, L, 160, de 30 de Junho de 2000, p. 1-18. Sobre este texto, cfr. *The EC Regulation on Insolvency Proceedings. A Commentary and Annotated Guide* (edited by Gabriel Moss/Ian F. Fletcher/Stuart Isaacs), Oxford, 2002, Oxford University Press, Luciano Panzini, "Il regolamento sulle procedure d'insolvenza", 7 *Contratto e impresa/Europa* (2002), p. 436-452, Miguel Virgós Soriano/Francisco J. Garcimartín Alferes, *Comentário al Reglamento Europeo de Insolvencia*, Madrid, 2003, Civitas Ediciones, Luigi Daniele, "Il regolamento n. 1346/2000 relativo alle procedure di insolvenza: spunti critici", in *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario* (a cura di Paolo Picone), Padova, 2004, Cedam, p. 289-318, Stefania Bariatti, "Filling in the Gaps of EC Conflicts of Laws Instruments: The Case of Jurisdiction over Actions Related to Insolvency Proceedings", in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar*, Milano, 2009, Giuffrè Editore, p. 23-38, Ilaria Queirola, "L'influenza del regolamento comunitario sul difficile coordinamento tra legge fallimentare e legge di riforma del diritto internazionale privato", *ibidem*, p. 835-848, Isabel Reig Fabado, "Libre circulación de resoluciones concursales en la Unión Europea", in *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea. Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues* [Carlos Esplugues Mota/Guillermo Palao Moreno EDS], Valencia, 2012, tirant lo blanch, p. 235-264, e entre nós, Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda, *Insolvências Transfronteiriças. Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho*. Anotado, Lisboa, 2003, Quid Iuris?, Lima Pinheiro, "O Regulamento Comunitário sobre Insolvência – Uma Introdução", 66 *Revista da Ordem dos Advogados* (2006), p. 1101-1152, Dário Moura Vicente, "Insolvência internacional : Direito Aplicável", in *Direito Internacional Privado. Estudos*, vol. III, Coimbra, 2010, Almedina, p. 243-267, Maria Helena Brito, "Falências Internacionais", in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, 2007, Almedina, p. 625-668, e Alexandre Soveral Martins, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Coimbra, 2015, Almedina, p. 599-614..

servada em matéria de sucessões por morte<sup>3</sup>, concentra as regras relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento das decisões, na linha de uma orientação que tem colhido o favor da doutrina<sup>4</sup> e que diversos ordenamentos nacionais observaram por igual<sup>5</sup>; e disciplina também a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros no domínio da execução das obrigações decorrentes dos seus preceitos<sup>6</sup>.

Se as regras relativas aos conflitos de jurisdições encontram um precedente nas disposições, ora substituídas, do Regulamento N.º

---

3 Veja-se o Regulamento (UE) N.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu, in *JOUE*, L, 201, de 27 de Julho de 2011, p. 107-134. Para a apresentação deste texto, cfr. Paul Lagarde, "Les principes de base du nouveau règlement des successions", *Rev. crit. DIP*, 101 (2012), p. 691-732, Josep. M. Fontanellas Morell, "El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones", 65 *R.E.D.I.* (2013), 1, p. 284-290, Isabel Rodriguez-Uria Suárez, "La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) n.º 650/2012", *InDret*, 2/2013, p. 1-58, Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles, 2013, Bruylant, e Moura Ramos, "Le nouveau droit international privé des successions de l'Union Européenne – Premières Réflexions", in *Studi in onore di Laura Picchio Forlati*, Torino, 2014, G. Giappichelli Editore, p. 205-235.

4 Assim, entre nós, Lima Pinheiro, "A triangularidade do direito internacional privado – Ensaio sobre a articulação entre o Direito de Conflitos, o Direito da Competência Internacional e o Direito de Reconhecimento", in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, v. I, Coimbra, 2002, Almedina, p. 311-378.

5 Movimento iniciado na Suíça, com a Loi fédérale sur le droit international privé (loi de DIP), de 18 de Setembro de 1987. Para a menção de outras legislações que entretanto seguiram a mesma orientação, cfr. Moura Ramos, "O Direito Processual Civil Internacional no novo Código de Processo Civil", 143 *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (Novembro-Dezembro 2013), N.º 3983, p. 82-106 (83-85).

6 Matéria esta que fora objecto de uma Convenção de Roma de 6 de Novembro de 1990 relativa à simplificação dos procedimentos relativos à cobrança dos créditos alimentares, que porém não seria seguida de qualquer ratificação por parte dos Estados-Membros. Sobre esta problemática, e para um panorama geral, veja-se, por último, *The Recovery of Maintenance in the EU and Worldwide* (Edited by Paul Beaumont/Burckard Hess/Lara Walker/Stephanie Spancken), Oxford, 2014, Hart Publishing.

44/2001 sobre obrigações alimentares<sup>7</sup>, já as respeitantes aos conflitos de leis constituem novidade, na ordem jurídica da União Europeia, resultando da incorporação das regras do Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (artigo 15.º)<sup>8</sup>. Comportando assim um tratamento integrado das obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artigo 1.º, n.º 1), o novo sistema veio pretender aplicar-se<sup>9</sup> a partir de 18 de Junho de 2011, sob reserva de o referido Protocolo da Haia de 2007 ser aplicável na Comunidade nessa data<sup>10</sup> (artigo 76.º)<sup>11</sup>.

Nas páginas seguintes, faremos uma breve análise do regulamento e das novas soluções que dele resultam para a disciplina das obrigações de alimentos nas relações plurilocalizadas nos Estados-Membros da União Europeia que se encontram vinculados àquele instrumento.

---

7 Trata-se fundamentalmente do artigo 5.º, n.º 2. Note-se que é igualmente substituído, pelo que se refere às obrigações alimentares, o regulamento n.º 805/2004 (artigo 68.º do presente regulamento), excepto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (n.º 2 daquele preceito).

8 O legislador da União renunciou assim a um (eventualmente preferível) sistema próprio, tendo-lhe preferido as vantagens resultantes da harmonia entre o sistema conflitual da União e o que alcançou vigência, através da Conferência da Haia, no plano internacional. Adicionalmente, a referida incorporação viria ainda a permitir à Comunidade Europeia a competência para ratificar o referido Protocolo.

9 Aplicação que não abrange contudo nem a Dinamarca nem o Reino Unido, por força dos Protocolos relativos à posição destes Estados anexos ao Tratado de Maastricht, incluindo contudo a Irlanda, mau grado o segundo daqueles Protocolos, por este Estado ter notificado a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento (*vide os consideranda* 46 a 48 deste texto).

10 Se assim não fosse, o regulamento seria aplicável a partir da data de aplicação do referido protocolo na Comunidade.

11 Após decisão nesse sentido do Conselho a 30 de Novembro de 2009 (*JOUE*, L, 331, de 16 de Dezembro de 2009, p. 17-23), o Protocolo da Haia seria assinado e ratificado pela União Europeia a 8 de Abril de 2010, tendo a União declarado na altura que, independentemente da sua entrada em vigor no plano internacional (que apenas viria a ter lugar a 1 de Agosto de 2013), aplicaria unilateralmente o referido Protocolo pelo menos a partir da data referida em texto.

## 2. Competência

Em matéria de competência<sup>12</sup>, a primeira modificação que importa mencionar, por referência ao sistema que decorria do Regulamento n.º 44/2001, é a da consagração do carácter universal das novas regras, cuja aplicabilidade deixa de depender, como sucedia com o artigo 4.º, número 1, deste texto, na sua versão inicial, da circunstância de o requerido ter domicílio num Estado-Membro, sendo aplicáveis na hipótese contrária, as regras de fonte autónoma vigentes em cada Estado-Membro<sup>13</sup>.

O artigo 3.º do Regulamento estabelece assim, alternativamente, quer a competência do tribunal da residência habitual do requerido (a), quer a do tribunal da residência habitual do credor de alimentos (b), quer a do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de

---

12 A esse propósito, cfr., para além dos trabalhos citados *supra*, na nota 1, Sandra García Cano, "Los alimentos en el ámbito europeo de la competencia judicial y de la cooperación", in *La Revisión de los Convenios de Bruselas de 1968 y Lugano de 1988 sobre competencia judicial y ejecución de resoluciones judiciales. Una reflexión preliminar española* [Alegría Borrás (Coord.)], Barcelona, 1998, Marcial Pons, p. 275-300, Fausto Pocar, "La disciplina comunitaria della giurisdizione in tema di alimenti: il regolamento 4/2009", in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 1), p. 3-15, e W. Hau, "Die Zuständigkeitsgründe der Europäischen Unterhaltsverordnung", 57 *FamRZ* (2010), p. 516-519.

13 O alcance deste reenvio viria a ser atenuado com a reformulação do Regulamento 44/2001 levada a cabo pelo Regulamento 1215/2012, cujo artigo 6.º, número 1, viria prescrever que tal se deve entender sem prejuízo da aplicabilidade de certas regras do Regulamento que visam a protecção da parte mais fraca (o consumidor e o trabalhador), e das regras relativas às competências exclusivas e à *prorogatio fori*. Sobre o Regulamento n.º 1215/2012, cfr. Fabien Cadet, "Le nouveau règlement Bruxelles I ou l'itinéraire d'un enfant gâté", 140 *Journal de Droit International* (2013), n.º 3, p. 765-790, Jean-Paul Béraudo, "Regards sur le nouveau règlement Bruxelles I sur la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale", *ibidem*, p. 741-763, Arnaud Nuyts, "La refonte du règlement Bruxelles I" 102 *Rev. crit. DIP* (2013), p. 1-63, Hélène Gaudemet-Tallon/Catherine Kessedjian, "La refonte du Règlement Bruxelles I", *RTDEur.*, Julho-Setembro de 2013, p. 435-454, e Moura Ramos, "La Reformulation du Règlement Bruxelles I par le Règlement (UE) N.º 1215/2012, du 12 décembre 2012", in *Mélanges en l'honneur de Spyridon Vl. Vrellis*, Athens, 2014, Nomiki Bibliothiki, p. 593-616.

uma das partes (c), quer do tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa acção, salvo se essa competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes (d). Torna-se assim nítida a intenção normativa de proteger o credor de alimentos, parte mais fraca nesta relação, ao colocar diversos foros à sua disposição, que ele poderá utilizar para fazer valer, contra o devedor, a sua pretensão. Além dos critérios já acolhidos no regulamento n.º 44/2001<sup>14</sup>, acrescenta-se apenas o caso, plenamente justificado, previsto na referida alínea d), em que se dá relevo a uma outra relação de acessoriedade<sup>15</sup>, conquanto que com a limitação da hipótese de o tribunal com competência em matéria de responsabilidade parental o ser apenas em função da nacionalidade de uma das partes<sup>16</sup>.

Seguindo também uma orientação constante do regulamento n.º 44/2001, o presente regulamento consagra a possibilidade de *electio iudicis*, que no entanto é limitada no artigo 4.º aos tribunais do Estado-Membro da residência habitual ou da nacionalidade de uma das partes, e, no que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, ao tribunal competente para lidar com os seus litígios em matéria matrimonial e aos tribunais dos Estados-Membros em que estava situada a sua última residência habitual comum durante pelo menos um ano. Prevê-se ainda que as condições que se acabam de referir têm de se encontrar reunidas quando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal, e que a competência conferida pelo pacto é exclusiva, salvo convenção das partes em contrário. Exige-se a forma escrita<sup>17</sup>, como condição de validade do pacto, e afasta-se a possibilidade de *pacta de foro prorrogando* quanto aos litígios relativos a obrigações alimentares

14 Artigos 2.º, n.º 1 e 5.º, n.º 2.

15 Para além da prevista na alínea c) e que resultava já do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento 44/2001.

16 Limitação que é idêntica à consagrada no caso de acessoriedade previsto na alínea c), e que traduz o desfavor que é actualmente ligado à competência jurisdicional fundada na mera nacionalidade de uma das partes.

17 Salientando-se que qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à "forma escrita".

respeitantes a menores de 18 anos, prevendo-se por último que, caso as partes atribuam competência exclusiva a tribunais de Estados partes na Convenção de Lugano de 2007 que não sejam Estados-Membros, se aplica a referida Convenção, salvo na referida hipótese de litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos. A limitação do alcance da *electio judicis* a certos tribunais que se encontram ligados ao caso a julgar por uma determinada relação<sup>18</sup>, e a sua total exclusão no caso que por último referimos, afiguram-se consonantes com o desígnio de protecção de uma parte débil que está presente na regulamentação desta matéria<sup>19</sup>, e o regime especial reconhecido aos tribunais de Estados partes na Convenção de Lugano que porém se não encontram vinculados pelo presente regulamento faz-se eco do especial relacionamento entre os Estados-Membros e os demais signatários daquela convenção, sendo que, no mais<sup>20</sup>, as soluções se mostram coincidentes com as do regulamento n.º 44/2001.

Depois de, no artigo 5.º, regular, em termos semelhantes aos do regulamento n.º 44/2001<sup>21</sup>, a competência baseada na comparência do requerido, assim acolhendo o princípio da vontade, mesmo quando tacitamente manifestada, na determinação da competência jurisdicional, o regulamento consagra, no artigo 6.º, quando os dois artigos anteriores não fundem a competência de nenhum tribunal dos Estados-Membros e nenhum tribunal de um outro Estado parte na Convenção de Lugano seja competente nos termos deste último instrumento, a competência dos tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum das partes<sup>22</sup>. E, para o caso de nenhum tribunal de um Estado-Membro ser competente por

---

18 Bem como a circunstância de as condições a este propósito postas se deverem considerar reunidas quando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a acção é instaurada no tribunal.

19 Sobretudo quando se compara este regime com o previsto no artigo 23.º do regulamento 44/2001, em que tal preocupação não aflora.

20 Condições de forma e efeitos do pacto.

21 Bastando-se com a simples comparência deste salvo no caso em que essa comparência tenha como único objectivo arguir a incompetência do tribunal. Cfr. o artigo 24.º do regulamento 44/2001.

22 Reconhecida já, se bem que a título principal, no Regulamento 2201/2003 (artigo 3.º, n.º 1, alínea b)), no domínio do divórcio, da separação e da anulação do casamento.

força das disposições acabadas de mencionar, consagra, no artigo 7.º, como *forum necessitatis*<sup>23</sup>, excepcionalmente, a competência dos tribunais dos Estados-Membros se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado; em tal caso, porém, o litígio sempre deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado.

Finalmente, quando uma decisão haja sido proferida num Estado-Membro ou num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007 onde o credor tenha a sua residência habitual, limita-se, no artigo 8.º, número 1, a competência do devedor de alimentos para propor uma acção que vise alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro, enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão<sup>24</sup>. Protege-se desta forma a competência dos tribunais do Estado-Membro da residência habitual do credor, assim considerados como que tribunais dotados de uma competência especialmente qualificada, ao preservar a eficácia das suas decisões enquanto aqueles tribunais

---

23 Igualmente reconhecido, em termos análogos, em matéria sucessória, no artigo 11.º do Regulamento 650/2012. Sobre este instrumento, cfr. Paul Lagarde, "Les principes de base du nouveau règlement des successions" (*cit. supra*, nota 3), Josep. M. Fontanellas Morell, "El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones" (*cit. supra*, nota 3), Isabel Rodriguez-Uria Suárez, "La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) n.º 650/2012" (*cit. supra*, nota 3), Andrea Bonomi/Patrick Wautelet (avec la collaboration d'Ilaria Pretelli et Azadi Ozturk), *Le Droit Européen des Successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012* (*cit. supra*, nota 3), e Moura Ramos, "Le nouveau droit international privé des successions de l'Union Européenne – Premières Réflexions" (*cit. supra*, nota 3).

24 Tal limitação cessa, porém, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, quando as partes tiverem celebrado um pacto nos termos do artigo 4.º, atribuindo competência aos tribunais do outro Estado-Membro (a), quando o credor aceitar a competência dos tribunais desse outro Estado-Membro, de acordo com o artigo 5.º (b)), quando a autoridade competente do Estado de origem parte na Convenção da Haia de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão (c)), ou quando a decisão proferida no Estado de origem parte contratante na Convenção da Haia de 2007 não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado-membro em que se pretende intentar a acção para obter uma nova decisão ou a alteração da decisão (d)).

continuarem a ser os tribunais em relação aos quais se verifica aquele título de competência<sup>25</sup>.

Fixados os critérios atendíveis na determinação da competência judicial em matéria de obrigações de alimentos, o regulamento contém depois um conjunto de decisões, igualmente conhecidas dos demais instrumentos de direito processual civil internacional da União, necessárias ao cabal funcionamento do sistema por elas delineado.

Assim, e em primeiro lugar, define-se no artigo 9.º, o momento em que, nos termos do regulamento, se considera que a acção foi submetida a um tribunal, dando-se relevância, como sucede nos demais instrumentos<sup>26</sup>, à data em que for apresentado ao tribunal o acto introdutório da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a notificação ou citação ao requerido (a)), ou, se o acto tiver de ser notificado ou citado antes de ser apresentado ao tribunal, à data em que for recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha também deixado posteriormente de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal (b)).

Depois, no artigo 10.º, vincula-se o tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurada uma acção para a qual não tenha competência nos termos do regulamento a declarar oficiosamente a sua incompetência<sup>27</sup>. E, quando o requerido que tenha a sua residência habitual num Estado que não seja o Estado-Membro em que foi instaurada a acção não compareça, impõe-se ao tribunal competente (número 1

---

25 E desde que, o que bem se compreende, não ocorra nenhuma das circunstâncias referidas na alínea anterior, que, ou são expressão de uma expressa (a)) ou tácita (b)) aceitação da competência de outro tribunal, por parte do credor de alimentos, ou implicam que tal competência não pode ser exercida no Estado de origem (c)), ou revelam que, caso tal Estado seja parte contratante na Convenção da Haia de 2007, a decisão nele proferida não pode ser reconhecida ou declarada executória no Estado-Membro em que se pretende instaurar a acção para obter uma nova decisão ou a sua alteração (d)).

26 Cfr. o artigo 30.º do regulamento 44/2001, o artigo 16.º do regulamento 2201/2003, e o artigo 14.º do regulamento 650/2012.

27 No mesmo sentido, vejam-se os artigos 25.º do regulamento 44/2001, 17.º do regulamento 2201/2003, e 15.º do regulamento 650/2012.

do artigo 11.<sup>o28</sup>) a obrigação de suspender a instância enquanto não se estabelecer que ele foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido<sup>29</sup>.

Também em sede de litispendência e de conexão se mantêm as soluções com curso em regulamentos anteriores<sup>30</sup>. Quanto à litispendência, dispõe o número 1 do artigo 12.<sup>o</sup> que quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que acção foi submetida em primeiro lugar, prescrevendo em consonância o número 2 que quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal se declara incompetente em favor daquele. Já em matéria de conexão, diversamente, a pendência de acções conexas<sup>31</sup> em tribunais de diferentes Estados-membros permite ao tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspender a instância (número 1 do artigo 13.<sup>o</sup>), enquanto, quando tais acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em

---

28 Cfr. igualmente o artigo 26.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, do regulamento 44/2001, o artigo 18.<sup>o</sup> do regulamento 2201/2003 e o artigo 16.<sup>o</sup> do regulamento 650/2012.

29 Note-se que, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro em aplicação do Regulamento (CE) n.<sup>o</sup> 1393/2007, é aplicável o artigo 19.<sup>o</sup> do referido regulamento em vez do disposto no n.<sup>o</sup> 1 do presente artigo (n.<sup>o</sup> 2); e quando não for aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.<sup>o</sup> 1393/2007, é aplicável o artigo 15.<sup>o</sup> da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver sido enviado para o estrangeiro em aplicação da referida Convenção (n.<sup>o</sup> 3).

30 Cfr. os artigos 27.<sup>o</sup> e 28.<sup>o</sup> do regulamento 44/2001, o artigo 19.<sup>o</sup> do regulamento 2201/2003, e posteriormente, os artigos 17.<sup>o</sup> e 18.<sup>o</sup> do regulamento 650/2012.

31 Consideram-se conexas, nos termos do n.<sup>o</sup> 3 do mesmo artigo, as acções ligadas entre si por um nexa tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão (número 2 da mesma disposição).

Finalmente, também o artigo 14.º permite<sup>32</sup> que as medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro possam ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do regulamento, a competência para conhecer da questão de fundo pertencesse ao tribunal de outro Estado-Membro.

### 3. Lei aplicável.

A única disposição do regulamento relativa aos conflitos de leis, o seu artigo 15.º, dispõe sobre a determinação da lei aplicável, operando uma remissão, na matéria, para o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento. O legislador da União optou assim por renunciar à elaboração de regras de conflitos próprias, manifestando-se sensível às dificuldades acrescidas que uma coexistência de sistemas aplicáveis no espaço europeu e no internacional, não deixaria de criar<sup>33</sup>. Ao fazê-lo, no entanto, como que reconheceu implicitamente a inexistência de especificidades na situação da União que justificassem uma regulação própria, ou, ao menos, que, a existirem, estas não seriam tais que sobrelevassem os aludidos inconvenientes de um paralelismo de soluções, tanto uma como a outra se reclamando de aplicação universal.

---

32 Como o artigo 31.º do regulamento 44/2001, o artigo 20.º do regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 19.º do regulamento 650/2012.

33 Dificuldades que a doutrina não deixaria de evidenciar. Assim, por exemplo, Michael Hellner, "The Maintenance Regulation: A critical assessment of the Commission's proposal", in *European Challenges in Contemporary Family Law* [Katharina Boele-Woelki and Tone Sverdrup (eds)] (cit. supra, nota 1), p. 351-352, que, face às regras inicialmente propostas pela Comissão (artigos 12 a 21 da proposta respectiva), avançaria já com uma solução do tipo da que veio a ser seguida. Sustentando também o mérito acrescentado de uma solução obtida no âmbito da Conferência da Haia, veja-se Paul Beaumont, "International Family Law in Europe – The Maintenance Project, The Hague Conference and the EC: A Triumph of Reverse Subsidiarity" (cit. supra, nota 1), p. 521.

Sobre outro tipo de dificuldades decorrentes da coordenação dos sistemas jurídicos nacionais nesta matéria, cfr. Marie-Laure Niboyet, "Les remèdes à la fragmentation des instruments européens de droit international privé (à la lumière de la porosité des catégories "alimony" et "matrimonial property" en droit anglais)", in *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit. Les relations privées internationales*, Paris, 2014, L.G.D.J., p. 550-565.

A remissão para as regras do Protocolo da Haia supôs no entanto a aprovação deste, o que a Comunidade levaria a cabo através da referida<sup>34</sup> decisão de 30 de Novembro de 2009, tendo para o efeito invocado a sua competência exclusiva em todas as matérias por ele reguladas<sup>35</sup>. Aquelas regras passam assim a ser regras de direito da União, sujeitas, na respectiva interpretação, à intervenção do Tribunal de Justiça, constituindo a menos feliz (porque tautológica) redacção final do referido artigo 15.º do regulamento<sup>36</sup> uma mera reafirmação da não inclusão de dois Estados-Membros (o Reino Unido e a Dinamarca) no âmbito de vinculação do Protocolo<sup>37</sup>.

Impõe-se assim que, para compreender o sistema consagrado no regulamento quanto à determinação da lei aplicável, procedamos à análise das regras constantes do Protocolo da Haia de 2007<sup>38</sup>. Re-

---

34 Ver *supra*, nota 11.

35 *Considerandum* 5 da decisão referida *supra*, na nota 11.

36 "nos Estados-Membros vinculados por este instrumento".

37 Que resulta da não vinculação destes ao regulamento no seu todo, e, por esse facto, também à referida resolução de 30 de Novembro de 2009 (como se recorda nos *consideranda* 5, 11 e 12 desta última).

38 Para o seu enquadramento e a análise das respectivas soluções, cfr. além dos trabalhos citados *supra*, na nota 1, Alegria Borràs, "La convenzione e il protocollo dell'Aja del 2007 in tema di alimenti", in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra*, nota 1), p. 17-50, Alberto Malatesta, "La Convenzione e il Protocollo dell'Aja del 2007 in materia di alimenti", 45 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* (2009), p. 829-848, e Paul Beaumont/Lara Walker, "Administrative and Judicial Cooperation in The Hague 2007 Maintenance Convention", in *Entre Bruselas y La Haya. Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho Internacional Privado. Liber amicorum Alegria Borràs*, Madrid, 2013, Marcial Pons, p. 185-197.

Note-se que este texto viria substituir, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção de Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares e a Convenção de Haia de 24 de Outubro de 1956 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares Relativas a Menores (artigo 18.º do Protocolo). Sobre estes e outros instrumentos com vigência na ordem internacional na matéria que nos interessa, cfr. Dieter Martiny, "Maintenance obligations in the conflict of laws", *Recueil des Cours*, 247 (1994-III), p. 131-290, Michel Pélichet, "OBLIGATIONS ALIMENTAIRES. Note sur le fonctionnement des Conventions de La Haye relatives aux obligations alimentaires et de la Convention de New York sur le recouvrement des aliments à l'étranger", e, na doutrina portuguesa, Fernando A. Ferreira Pinto, *Do Conflito de Leis em Matéria de Obrigação de Alimentos (Estudo de DIP Convencional)*, Lisboa, 1992, Livraria Petrony, e Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, v. II – *Direito de Conflitos. Parte Especial*, 3ª edição refundida, Coimbra, 2009, Almedina, p. 90-99.

gras que, como já dissemos, são de aplicação universal<sup>39</sup> (artigo 2.º) e se aplicam, tal como vimos ser o caso das do regulamento<sup>40</sup>, "às obrigações alimentares decorrentes de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, incluindo as obrigações alimentares relativamente a filhos, independentemente do estado civil dos pais" (artigo 1.º).

A regra geral consta do artigo 3.º do Protocolo, e determina a competência, na matéria, da lei da residência habitual do credor (número 1), acrescentando-se neste mesmo artigo que, em caso de mudança desta residência, a lei do Estado da nova residência habitual é aplicável a partir do momento em que a mudança tenha ocorrido (número 2). Mas o sistema do Protocolo consagra igualmente, em certas situações, a competência de outras leis. Assim, e nos termos do artigo 4.º, em matéria de obrigações de pais relativamente a filhos, de pessoas, que não os pais, relativamente a menores de 21 anos, excepto se se tratar de cônjuges e ex-cônjuges, e de filhos relativamente aos pais (alíneas a), b), e c) do número 1), é aplicável a lei do foro se o credor não puder obter alimentos da lei referida no artigo 3.º (número 2). E o tratamento mais favorável destes credores de alimentos, reflexo do relevo atribuído à sua condição de parte mais débil na relação<sup>41</sup>, prossegue, no número 3, com a aplicação da lei do foro se aquele tiver recorrido à autoridade competente do Estado em que o devedor tem residência habitual, mantendo-se porém a competência da lei da residência habitual do credor se este não puder obter alimentos do devedor à luz daquela primeira lei; e prolonga-se no número 4 do mesmo artigo, onde se dispõe que se o credor não puder obter alimentos do devedor por força das leis acabadas de referir, é aplicável a lei do Es-

---

39 *Supra*, neste número.

40 *Supra*, n.º 1.

41 Contestando o bem fundado do tratamento desigual das partes nas relações obrigacionais de alimentos, cfr. porém Guus E. Schmidt, "Equal Treatment of the Parties in International Maintenance Cases", in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siehr* (Edited by Jurgen Basedow/Isaak Meier/Anton K. Schnyder/Talia Einhorn/Daniel Girsberger), The Hague, 2000, T.M.C. Asser Press, p. 656-666.

tado da nacionalidade<sup>42</sup> comum do credor e do devedor, caso exista. Num claro sistema de regras de conexão substancial<sup>43</sup>, o legislador recorre assim a uma cascata de leis em que as indicadas em segundo e terceiro lugar poderão vir a ser aplicadas caso das anteriormente indicadas não resulte, para o credor, a pretendida obtenção dos alimentos.

Já o artigo 5.º contém uma regra especial relativa aos cônjuges e ex-cônjuges, nos termos da qual, quanto às obrigações alimentares entre eles ou entre pessoas cujo casamento tenha sido anulado, a regra geral<sup>44</sup> não é aplicável caso uma das partes se oponha e a lei de outro Estado, nomeadamente o Estado da sua última residência habitual comum, apresente uma conexão mais estreita com o casamento, caso em que será aplicável a lei desse outro Estado. Como que se dá assim um efeito (póstumo, nalguns casos) à lei reguladora dos efeitos do casamento, fazendo-se porém depender esse efeito da oposição de uma das partes à aplicação da lei designada em primeiro lugar<sup>45</sup> e da

---

42 Note-se que, no artigo 9.º se prevê, acomodando a situação dos países de *common law*, que um Estado em que o conceito de "domicílio" constitua um factor de conexão em matéria familiar pode informar o Secretariado Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado de que, para efeitos dos processos apresentados às suas autoridades, o termo "nacionalidade" neste artigo 4.º como (*vide infra*, em texto) no artigo 6.º, é substituído por "domicílio", tal como é definido nesse Estado.

43 Sobre esta metodologia, cfr. Rudolfo De Nova, "Glance at the content of the substantive rules under the jurisdiction selecting approach", 41 *Law and Contemporary Problems* (1977), n.º 2, p. 1-9, Ferrer Correia, *Direito Internacional Privado, Alguns Problemas*, Coimbra, 1981, p. 45-74, Paolo Michele Patocchi, *Règles de rattachement localisatrices et règles de rattachement à caractère matériel. De quelques aspects récents de la diversification de la méthode conflictuelle en Europe*, Genève, 1985, Librairie de l'Université, Andreas Bucher, "Sur les règles de rattachement à caractère substantiel", in *Liber Amicorum Adolf F. Schnitzer*, Genève, 1979, Georg. Librairie de l'Université, p. 37-55, Linda Brilmayer, "The role of substantive and choice of law policies in the formation and application of choice of law rules", *Recueil des Cours* 252 (1995-II), p. 9-112, Moura Ramos, *Da Lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, 1990, Almedina, p. 364-373, e Marques dos Santos, *As normas de aplicação imediata em direito internacional privado. Esboço de uma teoria geral*, v. I, Coimbra, 1992, Almedina, p. 517-690.

44 Do artigo 3.º.

45 Pela regra geral do artigo 3.º.

competência mais forte (em termos de proximidade<sup>46</sup> com a relação matrimonial) de uma outra lei.

Nas demais obrigações alimentares<sup>47</sup>, o artigo 6.º permite ao devedor opor à pretensão do credor a inexistência de obrigações para com ele ao abrigo da lei do Estado da residência habitual do devedor e da lei do Estado da nacionalidade comum das partes, caso exista. Aqui, tratando-se de relações não decorrentes do casamento ou da filiação, e uma vez que a relação familiar entre as partes se apresenta assim como que não tão caracterizada, o legislador permite que as disposições de uma lei ligada às partes por uma conexão comum de natureza pessoal possam ser invocadas pelo devedor para, em termos de defesa, obstar à procedência da pretensão contra ele feita valer.

Finalmente, e de acordo com a tendência que tem vindo a sublinhar as vantagens de permitir às partes a designação da lei aplicável<sup>48</sup>, o

---

46 Para a elaboração sobre este conceito, na nossa disciplina, cfr. Paul Lagarde, "Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain. Cours général de droit international privé", *Recueil des Cours*, 196 (1986-1), p. 9-237, e Catherine Kessedjian, "Le principe de proximité vingt ans après", in *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde*, Paris, 2005, Dalloz, p. 507-521.

47 Trata-se das obrigações alimentares diferentes das obrigações para com os filhos decorrentes da filiação e das obrigações referidas no artigo 5.º.

48 Sobre o ponto, cfr. Jean-Yves Carlier, *Autonomie de la volonté et statut personnel. Étude prospective de droit international privé*, Bruxelles, 1992, Bruylant, Alfred von Overbeck, "L'irrésistible extension de l'autonomie en droit international privé", in *Nouveaux itinéraires en droit. Hommage à François Rigaux*, Bruxelles, 1993, Bruylant, p. 619-636, António Marques dos Santos, "Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil", in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, v. I, Coimbra, 2002, Almedina, p. 379-429, Jean-Michel Jacquet, "Le principe d'autonomie entre consolidation et évolution", in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur d'Hélène Gaudemet-Tallon*, Paris, 2008, Dalloz, p. 727-745, e, mais perto de nós, Jorgen Basedow, "Theorie der Rechtswahl oder Parteiautonomie als Grundlage des Internationalen Privatrechts", *RabelsZ* 75 (2011), p. 32-59, Pilar Blanco-Morales Limones, "La autonomía de la voluntad en las relaciones plurilocalizadas. Autonomía de la voluntad. Elección de ley aplicable: Consentimiento y forma de los actos", in *Autonomía de la Voluntad en el Derecho Privado. Estudios en conmemoración del 150 aniversario de la Ley del Notariado*, t. V – Derecho internacional privado e interregional, 2012, Consejo General del Notariado, p. 1-166, Alfonso-Luis Calvo Caravaca, "La autonomía de la voluntad como principio informador del derecho internacional privado en la sociedad global", *ibidem*, p. 167-301, Guillermo Palao Moreno, "La autonomía de la voluntad y la resolución de las controversias privadas internacionales", *ibidem*, p. 817-956, e Christian Kohler, "L'Autonomie de la Volonté en Droit International Privé : Un Principe universel entre libéralisme et étatism", *Recueil des Cours*, 359 (2013), p. 285-478.

legislador dá guarida a este mecanismo em dois tipos de situações. Assim, permite expressamente, no número 1 do artigo 7.º, que o credor e o devedor de alimentos possam, unicamente para efeitos de um procedimento específico num dado Estado, designar expressamente a lei desse Estado como lei aplicável a uma obrigação alimentar<sup>49</sup>. E admite, com carácter geral agora, no artigo 8.º, que o credor e o devedor de alimentos designem<sup>50</sup>, a qualquer momento, como lei aplicável a uma obrigação alimentar, a lei do Estado do qual uma das partes seja nacional aquando da designação, a lei do Estado da residência habitual nesse mesmo momento, a lei designada pelas partes como aplicável ao seu regime matrimonial ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo, e a lei designada pelas partes como aplicável ao seu divórcio ou separação de pessoas e bens ou a lei efectivamente aplicada ao mesmo (número 1)<sup>51</sup>. Para além de a escolha não ser plenamente livre, operando como se vê apenas dentro de um círculo predefinido de leis, ela sofre ainda dois outros limites. Por um lado, a lei objecto da designação não rege a faculdade de renúncia do credor ao seu direito a alimentos, que é sempre regulada pela lei do Estado da residência habitual do credor aquando da designação (número 4). Por outro, e a menos que, aquando da designação, as partes estejam plenamente informadas e conscientes das consequências da sua escolha, a lei por elas designada não é aplicável quando a sua aplicação acarrete consequências manifestamente injustas ou pouco razoáveis para qualquer das partes (número 5). Há-de assim concluir-se que o reconhecimento da *professio iuris* se apresenta particularmente balanceado, revelando-se a sua disciplina sensível a preocupações de razoabilidade e à protecção da parte mais débil na relação, que

---

49 Caso seja anterior à abertura da instância, a designação deve ser objecto de um acordo, assinado por ambas as partes, por escrito ou registado em qualquer suporte cujo conteúdo seja acessível para posterior consulta (n.º 2).

50 Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o acordo deve também (ver a nota anterior) ser escrito ou registado em qualquer suporte cujo conteúdo seja acessível para posteriores consultas e assinado por ambas as partes.

51 Nos termos do n.º 3, porém, a faculdade de designação da lei aplicável não existe nas obrigações alimentares relativas a uma pessoa com menos de 18 anos ou a um adulto que, devido a uma diminuição ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não esteja em condições de proteger os seus interesses.

a afastam do regime com que é consagrada noutros sectores da ordem jurídica<sup>52</sup>.

Concluindo o conjunto de preceitos relativos à determinação da lei aplicável, o Protocolo dispõe, no artigo 10.º, que o direito de um organismo público solicitar o reembolso de qualquer prestação concedida ao credor em vez de alimentos está sujeito à lei que rege esse organismo, para definir em seguida o âmbito de matérias reguladas por aquela lei, precisando a esse propósito, no artigo 11.º, em termos não exaustivos, que elas compreendem a existência e o âmbito do direito do credor a alimentos e as pessoas relativamente às quais pode exercê-lo (a), a medida em que o credor pode solicitar alimentos retroactivamente (b), a base de cálculo do montante dos alimentos e a indexação (c), quem pode intentar uma acção para obter alimentos, excepto no que diz respeito às questões relativas à capacidade processual e à representação na acção (d), os prazos de prescrição ou para intentar uma acção (e), e o âmbito da obrigação do devedor de alimentos, sempre que um organismo público solicite o reembolso da prestação concedida ao credor em vez dos alimentos (f).

Em seguida, o texto ocupa-se de algumas questões da parte geral do direito internacional privado, em termos que se não afastam do que é comum nas Convenções da Haia e nos regulamentos da União. É assim que se determina a exclusão do reenvio, precisando-se que, para efeitos do protocolo, se entende por "lei" a lei em vigor num Estado, com exclusão das normas de conflitos de leis<sup>53</sup> (artigo 12.º), que se consagra a excepção de ordem pública, dispondo que a aplicação da lei determinada por força do protocolo

---

52 Designadamente no domínio dos contratos. Sobre o ponto, cfr. Jean-Michel Jacquet, *Principe d'Autonomie et Contrats Internationaux*, Paris, 1983, Economica, Peter Nygh, *Autonomy in International Contracts*, Oxford, 1999, Clarendon Press, Javier Carrascoza González, "La autonomía de la voluntad en la contratación internacional", in *Autonomia de la Voluntad en el Derecho Privado. Estudios en conmemoración del 150 aniversario de la Ley del Notariado*, t. V – Derecho internacional privado e inter-regional (cit. supra, nota 48), p. 603-766, e, entre nós, Moura Ramos, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional* (cit. supra, nota 43), p. 428-515.

53 Cfr. o artigo 24.º do Regulamento 864/2007, o artigo 20.º do Regulamento 593/2008, o artigo 11.º do Regulamento 1259/2010. Em sentido diverso, veja-se porém o artigo 34.º do Regulamento 650/2012.

só pode ser recusada se os efeitos da sua aplicação forem manifestamente contrários à ordem pública do foro<sup>54</sup> (artigo 13.º), que se prevê a não aplicação do protocolo aos conflitos internos nos Estados cujos ordenamentos configurem sistemas jurídicos complexos<sup>55</sup> (artigo 15.º)<sup>56</sup>, e que se concretiza o sentido da referência a um Estado cuja ordem jurídica configure um sistema jurídico complexo<sup>57</sup>, seja de carácter territorial<sup>58</sup> (artigo 16.º)<sup>59</sup>, seja de natureza pessoal<sup>60</sup> (artigo 17.º). E que se insere uma disposição particular, relativa à fixação do montante de alimentos, segundo a qual, ainda que a lei aplicável disponha diferentemente, se devem ter em conta a este propósito as necessidades do credor e os recursos do devedor, bem como qualquer compensação atribuída ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos (artigo 14.º). Trata-se de uma regra de direito internacional privado material, que se aplica directamente ao cálculo do montante de alimentos, e em relação à qual o legislador tem o cuidado de mencionar que a sua aplicação

---

54 Cfr. o artigo 26.º do Regulamento 864/2007, o artigo 21.º do Regulamento 593/2008, o artigo 12.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 35.º do Regulamento 650/2012.

55 Cfr. o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento 864/2007, o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento 593/2008, o artigo 16.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 38.º do Regulamento 650/2012.

56 Note-se que esta disposição é expressamente designada como inaplicável às chamadas "organizações regionais de integração económica" (n.º 2), expressão que se utilizou para qualificar a Comunidade Europeia, no âmbito da sua adesão à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (para os termos da vinculação ao presente protocolo de uma organização regional de integração económica constituída exclusivamente por Estados soberanos e que seja competente em relação a alguma ou todas as matérias por ele regidas, cfr. o artigo 24.º).

57 "um Estado no qual dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativas às questões previstas pelo presente protocolo se aplicam", na linguagem convencionalmente usada (artigos 16.º e 17.º).

58 Cfr. o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento 864/2007, o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento 593/2008, o artigo 14.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 36.º do Regulamento 650/2012.

59 Tal como o artigo 15.º (ver *supra*, nota 56), também o presente artigo é expressamente declarado inaplicável às "organizações regionais de integração económica".

60 Cfr. o artigo 15.º do Regulamento 1259/2010, e o artigo 37.º do Regulamento 650/2012.

não depende do que a esse respeito se disponha na lei competente, aplicando-se mesmo que esta estatua diversamente<sup>61</sup>.

Finalmente, o Protocolo insere um conjunto de disposições gerais e finais, na linha das que usualmente se encontram nas Convenções da Haia, e cujo relevo é desigual para os termos da aplicação deste instrumento por força do artigo 15.º do Regulamento. Disciplina-se assim a sua coordenação com outros instrumentos (artigo 19.º)<sup>62</sup>, em particular com as anteriores Convenções da Haia sobre a matéria (artigo 18.º)<sup>63</sup>, dispõe-se sobre a interpretação uniforme do protocolo (artigo 20.º) e prevê-se a avaliação do seu funcionamento prático (artigo 21.º), excluem-se do seu âmbito de aplicação os alimentos pedidos num Estado contratante<sup>64</sup> relativamente a um período anterior à sua entrada em vigor nesse Estado<sup>65</sup> (artigo 22.º), prevêem-se os termos da vinculação internacional de Estados<sup>66</sup> ao Protocolo<sup>67</sup> (artigo 23.º) e da entrada em vigor deste instrumento (artigo 25.º), afasta-se a possibilidade da formulação de reservas a este instrumento (artigo 27.º), e indicam-se os termos em que ele pode ser denunciado (artigo 29.º) assim como as obrigações assumidas pelo depositário (artigo 30.º).

---

61 Com o que o disposto no Protocolo obtém uma imperatividade semelhante à que é típica das chamadas normas de aplicação necessária e imediata.

62 Em termos de, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por esses instrumentos internacionais que contenham disposições sobre matérias reguladas pelo Protocolo, este não afectar a aplicação daqueles. E acrescenta-se que tal se aplica igualmente às leis uniformes baseadas na existência de vínculos especiais entre os Estados em causa, em particular de natureza regional.

63 Que, como se referiu *supra*, na nota 38, são substituídas, nas relações entre os Estados contratantes, pelo presente Protocolo.

64 Ou numa organização regional de integração económica (cfr. o artigo 24.º, n.º 5).

65 Ou nessa organização. Ver a nota anterior.

66 Ou de organizações regionais de carácter económico (artigo 24.º).

67 Incluindo a possibilidade de, em sistemas jurídicos não unificados, um Estado poder limitar a aplicação do Protocolo apenas a uma ou várias das suas unidades territoriais (artigo 26.º). Possibilidade que, naturalmente, não se aplica no caso das organizações regionais de carácter económico (n.º 5 deste artigo).

Sobre o regime das declarações neste sentido, bem como de outras previstas no Protocolo, cfr. o seu artigo 28.º.

#### 4. Reconhecimento, força executória e execução das decisões

O reconhecimento<sup>68</sup>, a força executória e a execução das decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento são regulados no seu Capítulo IV, que, a par de uma disciplina diferenciada consoante elas provenham de Estados-Membros vinculados ou não pelo Protocolo da Haia de 2007<sup>69</sup>, contém também disposições comuns a ambas estas situações (artigo 16.º).

O reconhecimento das decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 é regulado pela Secção 1, que abre com o artigo 17.º, cujo número 1 consagra a supressão do *exequatur*<sup>70</sup>, dispondo que tais decisões são reconhecidas nos demais Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento. Paralelamente, o número 2 do mesmo

---

68 Sobre esta matéria, e além das obras indicadas *supra*, na nota 1, cfr. Maria Caterina Baruffi, "Il riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari verso i minori: L'Unione Europea e gli Stati Uniti a confronto", in *Nuovi Strumenti del Diritto Internazionale Privato. Liber Fausto Pocar (cit. supra, nota 2)*, p. 39-53, e "In tema di riconoscimento delle decisioni in materia di obbligazioni alimentari verso il minori", in *Le nuove competenze comunitarie. Obbligazioni alimentari e successioni* (a cura di Maria Caterina Baruffi e Ruggiero Cafari Panico) (*cit. supra, nota 1*), p. 125-146, e Kurt Siehr, "The EU maintenance regulation and the Hague maintenance protocol of 2007. Recognition of foreign judgements and the public policy defense", in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon*, Cambridge, 2013, Intersentia, p. 529-540.

69 E se achem pois vinculados ou não pelas regras a que acabamos de nos referir (*supra*, n.º 3).

A linha de fronteira assim traçada parece dar relevância à circunstância de ter sido ou não aplicada na decisão a reconhecer o sistema conflitual, e, por ele, o direito material, que no Estado do reconhecimento seria considerado competente. Sobre o escasso relevo que a este mecanismo é hoje reconhecido nos sistemas nacionais de direito processual civil internacional (e, em especial, o seu recente desaparecimento na ordem jurídica francesa), cfr. Bertrand Ancel/Horatia Muir Watt, "Les jugements étrangers et la règle de conflit de lois. Chronique d'une séparation", in *Vers de nouveaux équilibres entre ordres juridiques. Mélanges en l'honneur de Hélène Gaudemet-Tallon*, Paris, 2008, Dalloz, p. 133-170.

70 Cfr., em sentido análogo, o artigo 5.º do regulamento 805/2004, que cria um título executivo europeu para créditos não contestados, o artigo 19.º do regulamento 1896/2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, e o artigo 20.º, n.º 1, do regulamento 861/2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante.

artigo refere igualmente, em obediência ao mesmo princípio, que as decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo referido Protocolo e que aí tenham força executória podem ser executadas noutro Estado-Membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória. O conteúdo deste reconhecimento surge enunciado, positivamente, no artigo 18.º, onde se estatui que uma decisão executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro de execução, e negativamente, no artigo 22.º, onde se dispõe que tal reconhecimento e execução não implicam de modo algum o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão. De todo o modo, e representando agora uma inovação em relação ao que até aqui havia sido previsto noutros regulamentos<sup>71</sup>, o artigo 19.º introduz uma limitação à eficácia da decisão, ao reconhecer ao requerido que não tenha comparecido no Estado-Membro onde foi proferida a sentença o direito de solicitar a sua reapreciação ao tribunal competente desse Estado-Membro. Reapreciação que pode fundar-se na circunstância de o acto introdutório da instância ou acto equivalente não lhe ter sido citado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir a sua defesa, ou de ter sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável, a menos que, num como noutro caso, o requerido, podendo-o fazer, não tenha interposto recurso contra a decisão<sup>72</sup> (número 1). O indeferimento do pedido de reapreciação com base na inaplicabilidade de qualquer dos fundamentos de reapreciação acima enumerados implica que a decisão se mantenha válida. Pelo contrário, o seu deferimento com aquela base implica a nulidade da decisão; todavia, o credor não perde as vantagens resultantes da interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade nem o direito de

---

71 Salientando o seu relevo, cfr. Beate Gsell/Felix Netzer, "Vom grenzüberschreitenden zum potenziell grenzüberschreitenden Sachverhalt – Art. 19. EuUnterh VO als Paradigmenwechsel im Europäischen Zivilverfahrensrecht", 30 *IPRax* (2010), N. 5, p. 403-409.

72 Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o prazo para solicitar a reapreciação conta-se a partir do dia em que o requerido teve efectivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer, o mais tardar a contar do dia da primeira medida de execução que tenha tido por efeito tornar os seus bens indisponíveis na totalidade ou em parte. O requerido deve reagir prontamente e, de qualquer modo, no prazo de 45 dias. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

solicitar retroactivamente alimentos que tenha adquirido na acção inicial (número 3). No artigo 20.º prevê-se que, para efeitos de execução de uma decisão<sup>73</sup> noutro Estado-Membro o requerente apresente às autoridades de execução competentes uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade (a), o extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I (b), se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroactivos e indicando a data em que foi efectuado o cálculo (c), e, também se for caso disso, a transcrição ou tradução<sup>74</sup> do conteúdo do formulário referido na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar; cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário (d). Finalmente, prevê-se, no artigo 21.º, a aplicação dos motivos de recusa ou suspensão da execução ao abrigo da lei do Estado-Membro onde esta tenha lugar (número 1). Mas, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução deve recusar, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando o direito de a obter se encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da acção, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, quer nos termos da legislação do Estado-Membro de execução, consoante a que previr um prazo de caducidade mais longo; e pode fazê-lo, também no todo ou em parte, quando essa decisão for incompatível<sup>75</sup> com uma decisão proferida no Estado-Membro de execução ou com uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro

---

73 As autoridades competentes do Estado-Membro de execução não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão; pode todavia, ser exigida uma tradução se a execução da decisão for contestada (n.º 2).

74 As traduções a que aqui nos referimos devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 3).

75 Uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares não é considerada, para este efeito, uma decisão incompatível.

de execução (número 2). E, quanto à suspensão, a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor, suspender, no todo ou em parte, a execução da decisão do tribunal de origem quando for apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro de origem um pedido de reapreciação da sua decisão; e, nas mesmas condições, deve suspender a execução daquela decisão se a sua força executória estiver suspensa no Estado-Membro de origem (número 3).

Já o reconhecimento das decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 é tratado na Secção 2, em termos que seguem as disposições correspondentes dos demais regulamentos relativos ao reconhecimento das decisões. Assim, o artigo 23.º consagra por igual o princípio do seu reconhecimento nos demais Estados-Membros independentemente de recurso a qualquer processo (número 1)<sup>76</sup>, prevendo-se no número 2<sup>77</sup>, como nos outros regulamentos, que, em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento de uma decisão a título principal pode pedir, nos termos do processo aí previsto, o reconhecimento da decisão<sup>78</sup>. Depois, os motivos de recusa do reconhecimento elencados no artigo 34.<sup>79</sup> também se

76 Cfr. os artigos 33.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001, 21.º, n.º 1, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, 39.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012.

77 Cfr. também o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento 44/2001, o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento 650/2012.

78 Também de acordo com a doutrina corrente nos demais instrumentos se dispõe (respectivamente nos n.ºs 3, 4, e 3 dos artigos referidos na nota anterior) que se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para dele conhecer.

79 Ou seja, a contrariedade à ordem pública do Estado em que é pedido o reconhecimento (não podendo este critério ser aplicado às regras de competência), a violação dos direitos da defesa (não ter o acto introdutório da instância ou acto equivalente sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer), e a incompatibilidade da decisão revidenda com uma decisão proferida entre as mesmas partes no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento ou com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido em que é pedido o reconhecimento.

Note-se que se precisa que, para este efeito, não é considerada uma decisão incompatível uma decisão que tenha por efeito alterar, com base na alteração das circunstâncias, uma decisão anterior em matéria de obrigações alimentares.

não afastam dos previamente consagrados<sup>80</sup>. E de igual modo se prevê no artigo 25.º que o tribunal de um Estado-Membro perante o qual se invoque uma decisão deste tipo deverá suspender a instância se a execução da decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso<sup>81</sup>.

Em sede de força executória, prevê-se que as decisões proferidas num dos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e que aí tenham força executória possam ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a pedido de qualquer parte interessada<sup>82</sup> (artigo 26.º). Determina-se depois qual o tribunal territorialmente competente para o pedido de declaração de força executória<sup>83</sup> (artigo 27.º), o procedimento a seguir para o efeito, indicando-se os documentos que devem acompanhar o pedido<sup>84</sup> e o re-

---

80 Respectivamente nos artigos 34.º, 22.º e 23.º (aqui com as naturais modificações exigidas pela matéria), e 40.º dos instrumentos referidos *supra*, nas notas 76 e 77.

81 Veja-se o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001, o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 42.º do Regulamento 650/2012, que no entanto tratam esta questão em termos de faculdade.

82 Regime constante igualmente dos artigos 38.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001, do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, do artigo 43.º do Regulamento 650/2012.

83 Que é o do lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida, ou o lugar desta (n.º 2). Quanto à apresentação do pedido, ela far-se-á, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, ao tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de execução por este notificada à Comissão nos termos do artigo 71.º. Vejam-se, em idêntico sentido, os artigos 39.º, do Regulamento 44/2001, 29.º, do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, 45.º, do Regulamento 650/2012.

84 A saber, uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade; um extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário referido na alínea b) cujo modelo consta do anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º; e, se for caso disso, a transcrição ou tradução do conteúdo do formulário na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é apresentado o pedido, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário (n.º 1).

Na falta de apresentação do extracto acima referido, o artigo 29.º dispõe que o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, caso se julgue suficientemente esclarecido,

gime das traduções<sup>85</sup> (artigo 28.º)<sup>86</sup>, e o regime desta declaração: ela tem lugar sem verificação dos motivos de recusa do reconhecimento, após o cumprimento dos trâmites processuais referidos e o mais tardar no período de 30 dias após tal cumprimento, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais, sem que a parte contra a qual é promovida a execução possa, nesta fase, apresentar quaisquer observações<sup>87</sup> (artigo 30.º)<sup>88</sup>. Regula-se em seguida o regime do recurso<sup>89</sup> contra a decisão que vier a ser proferida<sup>90</sup> (artigo 32.º<sup>91</sup>), para o qual têm legitimidade

---

dispensá-los (n.º 1); em tal caso, se o tribunal ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos, que deverá ser feita por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 2).

85 O tribunal ou a autoridade competente a quem é apresentado o pedido não pode exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão; todavia, pode ser exigida uma tradução no âmbito do recurso previsto nos artigos 32.º ou 33.º (n.º 2). As traduções nos termos do presente artigo devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 3).

Cfr. o artigo 55.º do Regulamento 44/2001, o artigo 38.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 47.º do Regulamento 650/2012.

86 Cfr. o artigo 53.º (por remissão do n.º 3 do artigo 40.º) do Regulamento 44/2001, os artigos 37.º e 39.º (por remissão do n.º 3 do artigo 40.º) do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 46.º do Regulamento 650/2012.

87 *Vide*, no mesmo sentido, o artigo 41.º do Regulamento 44/2001, o artigo 31.º do Regulamento 2201/2003 (com algumas diferenças), e, posteriormente, o artigo 48.º do Regulamento 650/2012.

88 Prevê-se depois que a decisão proferida seja imediatamente levada ao conhecimento de requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução, sendo a declaração de força executória notificada à parte contra quem é pedida a execução, acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte (artigo 31.º). Em idênticos termos, veja-se o artigo 42.º do Regulamento 44/2001, o artigo 32.º do Regulamento 2201/2003 (com as diferenças justificadas pela distinta natureza da situação), e, posteriormente, o artigo 49.º do Regulamento 650/2012.

89 A interpor no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de força executória, o prazo (que é insusceptível de prorrogação em razão da distância) é porém de 45 dias, começando a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação ou notificação pessoal ou domiciliária (n.º 5).

90 Que é interposto junto do tribunal que haja sido designado pelo Estado-Membro em causa à Comissão, nos termos do artigo 71.º (n.º 2) e é tratado segundo as regras do processo contraditório (n.º 3).

91 Cfr. o artigo 43.º do Regulamento 44/2001, o artigo 33.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 50.º do Regulamento 650/2012.

ambas as partes (n.º 1), prevendo-se que a parte contra a qual a execução é promovida, se não comparecer perante o tribunal de recurso nas acções relativas a um recurso interposto pelo requerente, beneficia, mesmo que não tenha a sua residência habitual num dos Estados-Membros, do regime previsto no artigo 11.º do Regulamento<sup>92</sup>, precisando-se que a decisão nele proferida apenas pode ser objecto de recurso nos termos comunicados pelo Estado-Membro em causa à Comissão nos termos do artigo 71.<sup>93</sup> (artigo 33.º). Prevê-se ainda que os tribunais competentes em sede de recurso<sup>94</sup> apenas recusam ou revogam a declaração de força executória da decisão por um dos motivos susceptíveis de inviabilizar o reconhecimento (artigo 34.<sup>95</sup>, número 1), e que suspendem a instância, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, se a força executória da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso<sup>96</sup> (artigo 35.º). Finalmente, admite-se a possibilidade de o requerente do reconhecimento solicitar medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro de execução, independentemente da declaração de força executória<sup>97</sup> (artigo 36.º, número 1)<sup>98</sup>, prevê-se que, quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de força executória não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente a profira relativamente a um ou vários de entre eles<sup>99</sup> (artigo 37.º, número 1<sup>100</sup>), e exclui-se a possibilidade

---

92 Cfr. *supra*, n.º 2.

93 Cfr. o artigo 44.º do Regulamento 44/2001, o artigo 34.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 51.º do Regulamento 650/2012.

94 Que, quanto ao previsto no artigo 32.º, e sob reserva do n.º 4 do artigo 32.º, delibera no prazo de 90 dias a contar da interposição do recurso, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais (n.º 2); já o mencionado no artigo 33.º delibera sem demora (n.º 3).

95 Cfr. o artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento 44/2001, e, posteriormente, o artigo 52.º do Regulamento 650/2012.

96 Cfr. o artigo 46.º do Regulamento 44/2001, o artigo 35.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 53.º do Regulamento 650/2012.

97 Precisa-se, no n.º 2, que a declaração de força executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar tais medidas.

98 Cfr. o artigo 47.º do Regulamento 44/2001, e, posteriormente, o artigo 54.º do Regulamento 650/2012.

99 *Vide* o artigo 48.º do Regulamento 44/2001, o artigo 36.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 55.º do Regulamento 650/2012.

100 Note-se que, nos termos do n.º 2 deste artigo, a declaração de força executória parcial pode também ser solicitada pelo requerente.

de cobrança de qualquer imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio, no Estado-Membro de execução no processo de emissão de uma declaração com força executória (artigo 38.º)<sup>101</sup>.

Por último, na Secção 3 reúnem-se algumas disposições comuns aos dois tipos de decisões cujo reconhecimento, força executória e execução são objecto do Capítulo IV<sup>102</sup>. Trata-se do reconhecimento da possibilidade de o tribunal de origem poder declarar a força executória provisória de uma decisão, mesmo em caso de recurso, e ainda que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito (artigo 39.º), da indicação do procedimento a seguir pela parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão já objecto de reconhecimento<sup>103</sup> (artigo 40.º), da determinação da lei reguladora do processo de execução<sup>104</sup> e das condições em que esta deve decorrer (artigo 41.º), da

---

101 Cfr. o artigo 51.º do Regulamento 44/2001, o artigo 51.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 58.º do Regulamento 650/2012.

102 Ou seja, quer o Estado-Membro onde elas hajam sido proferidas se ache ou não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007.

103 Prevê-se que o interessado apresente uma cópia dessa decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade (n.º 1). Se for caso disso, o tribunal perante o qual aquela decisão for invocada pode pedir à parte que a pretenda invocar que apresente um extracto emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário constante, conforme o caso, do anexo I ou do anexo II; este tribunal deve emitir esse extracto a pedido de qualquer das partes interessadas (n.º 2). Sendo caso disso, a parte que invocar a decisão reconhecida deve fornecer uma transcrição ou tradução do conteúdo do formulário já referido na língua oficial do Estado-Membro em causa ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local em que é invocada a decisão reconhecida, nos termos do direito desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro em causa tenha declarado aceitar; cada Estado-Membro pode indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para o preenchimento do formulário (n.º 3). As traduções referidas devem ser efectuadas por uma pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros (n.º 4).

104 Lei que é, nos termos do n.º 1 do artigo referido em texto, e sob reserva das disposições do regulamento, a lei do Estado-Membro de execução. Saliente-se que as decisões proferidas num Estado-Membro que sejam executórias no Estado-Membro de execução devem ser aí executadas nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro. E que à parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser exigido que tenha, no Estado-Membro de execução, um endereço postal nem um representante autorizado, sem prejuízo das pessoas competentes para o processo de execução (n.º 2).

absoluta proscricção da revisão de mérito, no Estado-Membro onde for pedido o reconhecimento, a executoriedade ou a execução, de decisão proferida noutro Estado-Membro<sup>105</sup> (artigo 42.<sup>a</sup>), e da regra material que, expressão do *favor creditoris* em matéria de alimentos, exclui a prevalência, sobre a cobrança de alimentos, da cobrança das despesas incorridas na aplicação do regulamento (artigo 41.<sup>o</sup>).

## 5. Outras disposições

Depois de regulados os problemas centrais da competência<sup>106</sup>, da lei aplicável<sup>107</sup>, e do reconhecimento, força executória e execução das decisões<sup>108</sup>, os cinco últimos capítulos do Regulamento ocupam-se de um conjunto de questões que, ou são de tratamento obrigatório em instrumentos deste tipo ou são exigidas pela matéria que dele constitui o objecto. Far-lhe-emos de seguida uma sucinta referência.

Entre as que se reconduzem a este segundo grupo conta-se decerto a questão do acesso à justiça, tratada no Capítulo V, em termos que se justificam decerto pela especial protecção que, fruto da sua posição de fragilidade, importa reconhecer ao credor de alimentos. Daí que o artigo 44.<sup>o</sup> reconheça às partes envolvidas num litígio abrangido pelo regulamento um acesso efectivo à justiça noutro Estado-Membro, nomeadamente no âmbito dos procedimentos de execução e dos recursos (n.<sup>o</sup> 1), devendo os Estados-Membros, para o garantir, facultar aos interessados o apoio judiciário<sup>109</sup> (n.<sup>o</sup> 2), não devendo as condições de acesso a esse apoio ser mais restritivas que as aplicadas a casos nacionais equivalentes (n.<sup>o</sup> 4), e sem que possa ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, para garantir o pagamento de custas e despesas em procedimentos em matéria de obrigações alimen-

---

105 No mesmo sentido, cfr. o artigo 36.<sup>o</sup> do Regulamento 44/2001, o artigo 26.<sup>o</sup> do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 41.<sup>o</sup> do Regulamento 650/2012.

106 *Supra*, n.<sup>o</sup> 2.

107 *Supra*, n.<sup>o</sup> 3.

108 *Supra*, n.<sup>o</sup> 4.

109 Note-se que quer o acesso efectivo à justiça quer o apoio judiciário são objecto de um regime particular nos casos (*vide infra*, neste número) em que está organizada uma cooperação entre autoridades centrais (n.<sup>o</sup> 3).

tares (n.º 5)<sup>110</sup>. O regulamento define o apoio judiciário a conceder como a assistência necessária para permitir que as partes conheçam e invoquem os seus direitos e para garantir que os seus pedidos, apresentados por intermédio das autoridades centrais ou directamente às autoridades competentes, sejam tratados de modo completo e eficaz (artigo 45.º)<sup>111</sup>, e impõe ao Estado-Membro requerido a prestação de apoio judiciário gratuito em relação a todos os pedidos apresentados por um credor nos termos do regulamento<sup>112</sup> relativos a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 21 anos (artigo 46.º)<sup>113</sup>.

---

110 Para os termos em que a assistência judiciária é reconhecida noutros instrumentos, cfr. o artigo 50.º, do Regulamento 44/2001 como do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 56.º do Regulamento 650/2012.

111 Precisa-se que ele pode, eventualmente, incluir: o apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual acção judicial; a assistência jurídica tendo em vista submeter uma questão a uma autoridade ou a um tribunal e a representação em juízo; a dispensa ou a assunção dos encargos do processo e os honorários das pessoas mandatadas para realizar diligências durante o processo; nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio judiciário perder a causa, os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse residência habitual no Estado-Membro do tribunal do processo; a interpretação; a tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário do apoio judiciário, que sejam necessários à resolução do litígio; e as despesas de deslocação a suportar pelo beneficiário do apoio judiciário, na medida em que a lei ou o tribunal do Estado-Membro em causa exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida que estas não podem ser ouvidas satisfatoriamente por quaisquer outros meios.

112 Veja-se o seu artigo 56.º. Relativamente aos pedidos que não os apresentados de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, a autoridade competente do Estado-Membro requerido pode recusar a prestação de apoio judiciário gratuito se considerar que o pedido ou o eventual recurso é manifestamente infundado (n.º 2).

113 Nos casos não abrangidos por este artigo, e sob reserva do disposto nos dois que o precedem, a prestação de apoio judiciário pode ser concedida de acordo com o direito nacional, em particular no que se refere às condições de avaliação dos meios do requerente ou do mérito da causa. Sem embargo, uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado no todo ou em parte de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas beneficia, em qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro de execução; e uma parte que, no Estado-Membro de origem, tenha beneficiado de um processo gratuito perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X tem direito a beneficiar, no âmbito de qualquer processo de reconhecimento, de força executória ou de execução, do apoio judiciário nesses mesmos termos; para o efeito, a referida parte deve apresentar um documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar total ou parcialmente do apoio judiciário ou de uma isenção de preparos e custas (artigo 47.º).

Diversamente, a matéria tratada no Capítulo VI (Transacções Judiciais e Actos Autênticos) não se afasta do regime para ela consagrado em instrumentos anteriores<sup>114</sup>. Trata-se assim, no artigo 48.º, de, nas mesmas condições em que tal é feito para as decisões judiciais no Capítulo IV<sup>115</sup>, garantir, nos outros Estados-Membros, o reconhecimento e a força executória das transacções judiciais e dos actos autênticos dotados de força executória no Estado-Membro de origem (n.º 1)<sup>116</sup>.

Já a questão disciplinada no Capítulo VII (a cooperação entre autoridades centrais) não é de tratamento obrigatório nos demais textos, muito embora a temática particular de alguns deles tenha levado a que ela aí haja sido incluída<sup>117</sup>. No presente instrumento ela é objecto de um amplo desenvolvimento, que de algum modo beneficia da larga experiência da Conferência da Haia nesta matéria<sup>118</sup>, e que justifica a inclusão do termo “cooperação” na denominação do objecto do regulamento. O sistema começa por impor a designação<sup>119</sup>, por cada Estado-Membro, de uma autoridade central encarregada de cumprir as obrigações decorrentes do regulamento (artigo 49.º, n.º 1), elencando as suas funções ge-

---

114 Cfr. os artigos 57.º e 58.º do Regulamento 44/2001, o artigo 46.º do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, os artigos 59 a 61.º do Regulamento 650/2012.

115 *Supra*, n.º 4.

116 Prevê-se, para o efeito, que o regulamento é aplicável, na medida do necessário, às transacções judiciais e aos actos autênticos (n.º 2), e que a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite, a pedido de qualquer parte interessada, um extracto da transacção judicial ou do acto autêntico, utilizando o formulário cujo modelo consta, consoante os casos, dos anexos I e II ou dos anexos III e IV (n.º 3).

117 Veja-se o Capítulo IV (artigos 53.º a 58.º) do Regulamento 2201/2003, a propósito da responsabilidade parental.

118 A este propósito, veja-se Georges A. L. Droz, "Évolution du rôle des autorités administratives dans les conventions de droit international privé au cours du premier siècle de la Conférence de La Haye", in *Études offertes à Pierre Bellet*, Paris, Litec, p. 129-147.

119 Designação que se reveste de especificidades nos Estados federais e nos Estados em que coexistam vários sistemas jurídicos ou nos Estados com unidades territoriais autónomas (n.º 2 do artigo referido em texto), e que, em qualquer caso, deve ser objecto de comunicação à Comissão nos termos do artigo 71.º (n.º 3).

rais<sup>120</sup> (artigo 50.º) e específicas<sup>121</sup> (artigo 51.º). Disciplina em seguida os casos em que a autoridade central do Estado-Membro requerido pode exigir uma procuração ao requerente (artigo 52.º), regula os termos em que ela pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central que tome medidas específicas sem que haja qualquer pedido pendente ou procurar informações solicitadas pelo requerente<sup>122</sup> (artigo 53.º), e dispõe sobre o pagamento das respectivas despesas<sup>123</sup> (artigo 54.º). Prescreve depois que a apresentação dos pedidos se faz através da autoridade central do Estado-Membro de residência do requerente à autoridade central do Estado-Membro requerido (artigo 55.º), indica os pedidos que podem ser apresentados por um credor que pretenda cobrar a prestação de alimentos no âmbito do regulamento<sup>124</sup> (artigo 56.º), precisa o respectivo teor (artigo 57.º) e disciplina a transmissão, recepção e tratamento, dos pedidos como dos casos, através das autori-

---

120 Incumbe-lhes cooperar entre si, nomeadamente através do intercâmbio de informações, e promover a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros para alcançar os objectivos do regulamento, e procurar encontrar, tanto quanto possível, soluções para as dificuldades que surjam no seu âmbito de aplicação, podendo tomar medidas para facilitar a aplicação do regulamento e reforçar a sua cooperação, devendo, para o efeito, utilizar a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

121 Que se traduzem em prestar assistência no que respeita aos pedidos (previstos no artigo 56.º) apresentados por um credor que pretenda cobrar a prestação de alimentos no âmbito do regulamento.

Estas funções podem ser desempenhadas, na medida em que a lei do Estado-Membro em causa o permita, por entidades públicas ou outras entidades sujeitas ao controlo das autoridades competentes desse Estado-Membro, devendo a respectiva designação ser comunicada à Comissão (n.º 3). De todo o modo, a autoridade central não fica obrigada a exercer atribuições que pertençam exclusivamente a autoridades judiciais no âmbito da lei do Estado-Membro requerido (n.º 4).

122 Designadamente, para a localização do credor ou do devedor de alimentos, para ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os activos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens, e para incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário dos alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos (alíneas a), b), e c), do n.º 2 do artigo 51.º).

123 Que são por si suportadas (n.º 1), sem que possam ser postas a cargo do requerente, excepto no caso de despesas excepcionais decorrentes de um pedido de medida específica nos termos do artigo 53.º (n.º 2).

124 Bem como os que podem ser apresentados por um devedor contra o qual exista uma decisão de prestação de alimentos (n.º 2).

dades centrais (artigo 58.<sup>o</sup>), esclarecendo ainda em que línguas podem ser apresentados<sup>125</sup> e em que condições podem ser exigidas traduções (artigo 59.<sup>o</sup>). Por último, prevê-se a existência de reuniões entre as autoridades centrais para facilitar a aplicação do regulamento (artigo 60.<sup>o</sup>), disciplina-se o acesso das autoridades centrais à informação (artigo 61.<sup>o</sup>), bem como os termos da sua transmissão e utilização (artigo 62.<sup>o</sup>), assim como da respectiva comunicação à pessoa a quem a recolha diga respeito (artigo 63.<sup>o</sup>).

Também o Capítulo VIII, referente às entidades públicas, constitui uma especificidade do presente regulamento. Dele decorre que para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo "credor" inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos (artigo 64.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1), esclarecendo-se que tal direito está sujeito à lei que rege essa entidade (n.<sup>o</sup> 2), e quais as decisões cujo reconhecimento, declaração de força executória ou execução podem ser por elas requeridos<sup>126</sup> (n.<sup>o</sup> 3).

Finalmente, já o Capítulo IX, que contém as disposições gerais e finais, se não afasta do que habitualmente se encontra previsto em textos semelhantes. Nele encontramos, desde logo, para além da supressão da legalização ou formalidades análogas<sup>127</sup> (artigo 65.<sup>o</sup>), regras sobre limitações às exigências, pelas autoridades judiciais, de tradução de documentos comprovativos (artigo 66.<sup>o</sup>), e à possibilidade, a título excepcional e se a situação desta o permitir, de cobrança de custas à parte vencida beneficiária de apoio judiciário gratuito, pela autoridade competente do Estado-Membro requerido (artigo 67.<sup>o</sup>). Depois, regras relativas às relações com outros

---

125 Trata-se da língua oficial do Estado-Membro requerido ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, da língua oficial ou de uma das línguas oficiais do local da autoridade central em questão, ou de qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar, salvo dispensa de tradução da autoridade central desse Estado-Membro (n.<sup>o</sup> 1).

126 Precisando-se que, em tal caso, a entidade pública fornece, a pedido, os documentos necessários para provar que lhe assiste o direito em causa e que as prestações foram concedidas ao credor (n.<sup>o</sup> 4).

127 Cfr. o artigo 56.<sup>o</sup> do Regulamento 44/2001, o artigo 52.<sup>o</sup> do Regulamento 2201/2003, e, posteriormente, o artigo 74.<sup>o</sup> do Regulamento 650/2012.

instrumentos comunitários<sup>128</sup> (artigo 68.º), e com as convenções e acordos internacionais existentes<sup>129</sup> (artigo 69.º), às informações que os Estados-Membros fornecem, no âmbito da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, tendo em vista a sua disponibilização ao público (artigo 70.º), às informações sobre contactos e línguas que os Estados-Membros devem igualmente comunicar à Comissão (artigo 71.º), à alteração dos formulários (artigo 72.º), à assistência da Comissão por um Comité (artigo 72.º), à entrada em vigor do regulamento<sup>130</sup> (artigo 76.º), ao seu reexame (artigo 74.º) e às disposições transitórias<sup>131</sup> (artigo 75.º).

---

128 Que implicam a substituição parcial de regras dos Regulamentos 44/2001 e 805/2004 (cfr. *supra*, n.º 1, e nota 7), não prejudicando contudo nem a Directiva 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (*JOCE*, L, 26, de 31.1.2003, p. 41-47), nem a Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (*JOCE*, L, 281, de 23 de Novembro de 1995, p. 31-39).

129 Que essencialmente salvaguardam a aplicação das convenções e acordos bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do regulamento e que digam respeito a matérias por ele regidas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros por força do artigo 307.º do Tratado (n.º 1), assegurando porém a prevalência, entre os Estados-Membros, do presente regulamento sobre as convenções e acordos [salvo da Convenção de 23 de Março de 1962 entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança dos créditos alimentares pelos Estados-Membros Partes nessa Convenção que incidam sobre as matérias por ele regidas (n.º 3)] e nos quais são partes os Estados-Membros (n.º 2).

130 Cfr. *supra*, n.º 1.

131 O regulamento é aplicável exclusivamente aos processos já instaurados, às transacções judiciais aprovadas ou celebradas e aos actos autênticos estabelecidos posteriormente à sua data de aplicação (n.º 1), mas as regras relativas ao reconhecimento, força executória e execução das decisões proferidas num Estado-Membro não vinculadas pelo Protocolo da Haia de 2007 são aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros antes de 18 de Setembro de 2010 relativamente às quais o reconhecimento e a declaração da força executória são solicitados após essa data, e às decisões proferidas após aquela data na sequência de processos instaurados antes dela, na medida em que essas decisões, na perspectiva do reconhecimento e da execução, se enquadrem no âmbito de aplicação do Regulamento 44/2001 (n.º 2).

Mantém-se a aplicação do Regulamento 44/2001 aos procedimentos de reconhecimento e de execução em curso na data de aplicação do presente regulamento (*ibidem*), enquanto o capítulo relativo à cooperação entre autoridades centrais é aplicável aos requerimentos e pedidos recebidos pela autoridade central posteriormente a 18 de Setembro de 2010 (n.º 3).

## 6. Conclusão.

Terminada a análise do regulamento, impõem-se algumas considerações conclusivas sobre a importância deste texto na construção do direito internacional privado da União Europeia. Assim, começaremos por salientar a amplitude do objecto deste instrumento, que além de tratar as questões clássicas da competência, da lei aplicável e do reconhecimento e execução das decisões, institui igualmente um sistema de cooperação entre as autoridades estaduais, destinado a facilitar o cumprimento das obrigações dele decorrentes, ao mesmo tempo que inclui um conjunto de disposições que visam tornar efectivo o acesso à justiça, pelas partes envolvidas nos litígios por ele abrangidos<sup>132</sup>. Depois, saliente-se ainda a novidade de o legislador da União com ele regular pela primeira vez questões de conflitos de leis num domínio, o das relações familiares, em relação ao qual o exercício da competência por parte da União tinha sido objecto de particulares reticências<sup>133</sup>.

Se deixarmos de lado esta análise algo externa, e passarmos ao conteúdo das soluções, deveremos começar por notar que o presente texto apresenta, como acima se observou<sup>134</sup>, a particularidade de o legislador da União ter renunciado, ainda que num domínio específico, a criar novas soluções, optando por importar, digamos assim, para o domínio da União as soluções consagradas num diferente *forum*, na circunstância,

---

132 Verificamos assim que o objecto do regulamento, para além de recobrir o de diversas convenções internacionais (como as Convenções da Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares e de 24 de Outubro de 1956 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares Relativas a Menores (*cit. supra*, nota 38), em matéria de conflitos de leis, as Convenções da Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas às obrigações alimentares e de 15 de Abril de 1958 relativas ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria de obrigações alimentares para com os menores, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças, e a Convenção de Nova York, de 20 de Junho de 1956, sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro, em sede de cooperação administrativa internacional), alarga-se ainda à competência judicial e à facilitação do acesso ao direito.

133 Sobre o ponto, cfr., por exemplo, Hélène Gaudemet-Tallon, "De l'utilité d'une unification du droit international privé de la famille dans l'Union européenne?", in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço* (*cit. supra*, nota 4), p. 159-185 (175-185).

134 Cfr. *supra*, n.º 3.

a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado<sup>135</sup>; é certo que tal prática não se viria a repetir, o que não quer dizer que os laços entre as duas instituições não se tenham mantido e produzido resultados positivos<sup>136</sup>, mas também por isso o ponto merece ser assinalado.

Depois, e referindo-nos agora ao domínio da competência, substituiu-se a regulação inicialmente contida no Regulamento n.º 44/2001 por um sistema mais elaborado e completo, em que a preocupação com a protecção do credor de alimentos é reforçada, quer no regime das competências baseadas em critérios objectivos, quer na disciplina da *professio iuris*, e em que se contemplam por igual, em termos similares aos previstos em instrumentos semelhantes, as demais vicissitudes relevantes no processo internacional.

Quanto aos conflitos de leis, as regras importadas do Protocolo da Haia de 2007 confirmam a relevância crescentemente reconhecida ao critério da residência habitual do credor de alimentos, mas também a importância das regras de conexão material na protecção de uma parte reconhecidamente débil nas relações plurilocalizadas, ao mesmo tempo que consagram, em termos limitados embora, mas que as particularidades da situação reclamam, a possibilidade de as partes elegerem a lei aplicável às suas relações.

Já no domínio do reconhecimento e da execução das decisões, o regulamento, dando relevo à regulação aplicada, em sede de conflito de leis, na decisão sujeita a revisão, consagra um sistema binário, consoante a disciplina a tal propósito aplicada tenha ou não sido a que em termos de conflito de leis nele passa a ser prevista, para além de matizar a supressão do *exequatur* com a introdução de uma possibilidade de re-

---

135 Sobre as relações entre as duas instituições, e, em particular, a influência que a adesão da União teria nos métodos de trabalho da Conferência, cfr. Rolf Wagner, "Principle of consensus and European Union legislative competence in relation to judicial cooperation in civil matters. Challenges facing the Hague Conference on Private International Law", in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 68), p. 643-659.

136 A propósito de um domínio particular, cfr. Andrea Bonomi, "Conférence de La Haye et Union européenne – Synergies dans le domaine du droit des successions", in *A Commitment to Private International Law. Essays in honour of Hans van Loon* (cit. supra, nota 68), p. 69-76.

apreciação das decisões que beneficiam da execução<sup>137</sup>, e de disciplinar com pormenor o processo aplicável em ambos os casos.

Enfim, os mecanismos de facilitação do acesso ao direito como de cooperação entre autoridades judiciárias, procuram igualmente dar corpo à necessidade de protecção do credor de alimentos, continuando a manter por esta forma o equilíbrio, a vários títulos presente neste instrumento, entre as regras já adquiridas no tratamento de outras questões de direito nas relações plurilocalizadas e as que a especificidade das relações que dele são objecto reclama.

---

137 Nos casos em que o requerido não haja podido comparecer, por facto que lhe não seja imputável, no processo que, no Estado de origem, conduziu à decisão que beneficia do reconhecimento.